



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.916543/2011-85
ACÓRDÃO	3004-000.122 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ART. 170, DO CTN.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Dionísio Carvallhedo Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (substituto integral), Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Dionísio Carvallhedo Barbosa. Ausente o Conselheiro Rosaldo Trevisan, substituído pelo Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (fl. 37), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 1.096.942,82 e homologou as compensações até o limite do crédito deferido. O total do pedido requerido para o 1º trimestre de 2009, mediante o PER nº 27460.24003.290409.1.5.01-0051 foi de R\$ 1.304.484,82.

Consta o valor devedor consolidado de: R\$ 207.542,00 – principal; R\$ 41.508,40 – multa; e R\$ 56.430,66 – juros.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos demonstrativos de análise de crédito (fl. 38), o deferimento parcial do direito creditório foi decorrente da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento do trimestre é inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, na qual alegou que *“Conforme RAIPI, em janeiro/2009 foi apurado débito de IPI no valor de R\$ 281.574,83, todavia, no Pedido de Ressarcimento do 1º trimestre de 2009, foi lançado indevidamente, na ficha “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas” de janeiro/2009 sob a rubrica “Outros Débitos” um valor de R\$ 207.642,00. majorando o total dos débitos do período de R\$ 281.574,83 para R\$ 489.216,83;”*

Por fim, requereu o reconhecimento integral do direito creditório requerido e o cancelamento da cobrança.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, Acórdão nº 14-97.218, negou provimento à manifestação de inconformidade.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos da manifestação de inconformidade no tocante ao mérito do crédito negado pela unidade de origem:

Conforme RAIPI, em janeiro de 2009, foi apurado débito de IPI no valor de R\$ 281.574,83, todavia, no Pedido de Ressarcimento do 1º trimestre de 2009, foi lançado equivocadamente, na ficha “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas”, de janeiro de 2009, sob a rubrica “Outros Débitos” um valor de R\$ 207.642,00, majorando o total dos débitos do período de R\$ 281.574,83 para R\$ 489.216,83 .

E, acrescenta os seguintes tópicos:

(i) Sucessão nos créditos de IPI

8. Antes de mais nada, para que não haja qualquer confusão ou equívoco, cumpre-nos ressaltar que os créditos de IPI em questão pertenciam à empresa TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, de CNPJ 90.286.105/0001-41.

9. Ocorre que em 30/12/2009, essa referida empresa, detentora de créditos de IPI, foi incorporada pela WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, empresa com CNPJ matriz nº 07.175.725/0001-60.

10. Após a incorporação, a TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A deixou de existir e, em razão disso, todos os créditos de IPI que estavam descritos no livro de IPI (RAIPI) da empresa incorporada, passam a pertencer à incorporadora (sucessora).

(ii) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final nestes autos.

(iii) Pede a aplicação do princípio da verdade material.

(iv) Informa que não há no presente processo, qualquer tipo de dano ao erário público.

Ao final, requer:

- a. Seja recebido o presente recurso, determinando-se o seu processamento na forma da Lei;
- b. O acolhimento da preliminar de incorporação e sucessão do crédito;
- c. No mérito, seja dada procedência do presente Recurso, determinando-se o cancelamento da exigência fiscal contida no Despacho Decisório, com base no Direito e precedentes deste r. Conselho;
- d. Por consequência, reconhecer o crédito da Recorrente, objeto do Pedido de Ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 27460.24003.290409.1.5.01-0051, homologando todas as compensações efetuadas pela Recorrente considerando este crédito, qual seja, no valor de R\$ 1.304.484,82;
- e. Ainda, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, por perícias e diligências contábeis que se fizerem necessárias.

Anexou os mesmos documentos de sua manifestação de inconformidade: Livro de Registro de Apuração de IPI e Pedido de Ressarcimento de IPI nº 27460.24003.290409.1.5.01.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados até trânsito em julgado deste presente processo é assegurada pelo art. 151, III, do CTN.

Observa-se que a sucessão da TRAFO Equipamentos Elétricos S/A pela WEG Equipamentos Elétricos S/A não foi a causa de óbice ao ressarcimento e compensação.

No mérito, a Recorrente repete o argumento de que houve erro de lançamento no Pedido de Ressarcimento nº 27460.24003.290409.1.5.01-0051, ao lançar o valor de R\$ 207.642,00 no campo “*Outros Débitos*” do mês de janeiro/2009. E que esse erro implica na indevida glosa de crédito na compensação:

Conforme RAIPI, em janeiro de 2009, foi apurado débito de IPI no valor de R\$ 281.574,83, todavia, no Pedido de Ressarcimento do 1º trimestre de 2009, foi lançado equivocadamente, na ficha “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas”, de janeiro de 2009, sob a rubrica “Outros Débitos” um

valor de R\$ 207.642,00, majorando o total dos débitos do período de R\$ 281.574,83

para R\$ 489.216,83. (...)

Deste modo, nota-se que apenas houve falha quanto ao preenchimento do Pedido de Ressarcimento, informando crédito a maior de períodos anteriores ao trimestre

em questão. Contudo, se observado isoladamente o 1º Trimestre de 2009, a documentação é satisfatória para demonstrar a origem do crédito do referido trimestre, existindo saldo credor suficiente para deferimento do pedido de ressarcimento. (...)

Nesse sentido, a Recorrente requer o reconhecimento do crédito decorrente do Ressarcimento de IPI, do 1º trimestre de 2009, na ordem de R\$ 1.304.484,82 integrais (R\$ 1.096.942,82 já reconhecidos pela RFB acrescido do saldo credor de R\$ 207.642,00 devidos à Recorrente).

Grosso modo, a Recorrente pleiteia a análise isolada do PER do 1ºT/2009, sem a devida conciliação com os ressarcimentos e compensações já formulados anteriormente:

Assim, observando isoladamente o saldo a compensar no 1º trimestre de 2009, resta comprovada a existência do crédito, que tão somente não foi identificado pela Autoridade Fiscal e DRJ por equívoco no preenchimento no Pedido de Ressarcimento do 1º trimestre de 2009.

Ressalte-se que a DRJ justificou a negativa do crédito, consignando que houve o esgotamento dos saldos credores dos trimestres anteriores, em virtude de pedidos de ressarcimento prévios:

Conforme se verifica no próprio RAIPI, à fl. 11, está escriturado como saldo credor do período anterior (31/12/2008), o valor de R\$ 1.477.496,37. O mesmo valor foi utilizado no PER/DCOMP (vide fl. 24), pois o valor de crédito total de janeiro/2009 de R\$ 2.029.858 é a soma dos créditos de janeiro/2009 (R\$ 552.362,54) com o saldo credor do período anterior (R\$ 1.477.496,37). Por outro lado, constata-se tanto no RAIPI (fl. 11), quanto no PER/DCOMP (fls. 22, 23 e 24), um estorno de crédito de R\$ 1.269.954,37, relativo a pedido de ressarcimento do 4º trimestre/2008 (PER nº 41934.74922.090109.1.1.01-8480).

Consequentemente, excluindo-se o pedido de ressarcimento do trimestre anterior, a contribuinte transferiu do 4º trimestre/2008 para o 1º trimestre/2009, um saldo credor de R\$ 207.642,00 (R\$ 1.477.496,37 - R\$ 1.269.954,37).

Ocorre que, conforme se verifica na coluna “d” do “*DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL*” (fl. 38), não há qualquer saldo credor a ser transferido de períodos anteriores. Isto porque, a contribuinte regularmente apresenta pedidos de ressarcimento dos saldos de IPI dos trimestres. Por exemplo, em 2008 transmitiu o PER nº 13743.15534.240408.1.1.01-4165, consumindo o crédito de R\$ 1.047.958,09 do 1º trimestre/2008, o PER nº 08311.96801.140708.1.101-0451, utilizando o crédito de R\$ 1.244.549,33 do 2º trimestre/2008, o PER nº 29642.56749.221009.1.1.01-0056, referente ao crédito de R\$ 1.757.511,67 do 3º trimestre/2008, e o já mencionado PER nº 41934.74922.090109.1.1.01-8480, relativo ao 4º trimestre/2008.

Portanto, o saldo credor de R\$ 207.642,00 transferido pela contribuinte do 4º trimestre/2008 para o 1º trimestre/2009 é inexistente, em razão do esgotamento dos saldos credores dos trimestres anteriores, em virtude de pedidos de ressarcimento. Dessa forma, o lançamento, pela contribuinte, do valor de R\$ 207.642,00 no campo “*Outros Débitos*” do mês de janeiro/2009 do PER/DCOMP nº 27460.24003.290409.1.5.01-0051, nada mais fez do que, corretamente, anular um saldo credor anterior inexistente, razão pela qual não há reparos a fazer na redução do saldo credor ressarcível determinado pelo Despacho Decisório.

O Contribuinte não apresentou argumento contrário, sequer mencionou a fundamentação da DRJ.

Por imperativo do art. 170, do CTN, o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, por isso é matéria vinculada à produção de prova, o que implica na análise da eficácia dos meios empregados na demonstração do pagamento a maior ou indevido e o ônus dessa produção probatória.

Como regra geral, a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Logo, ao Contribuinte cabe a apresentação dos documentos comprobatórios da liquidez e certeza do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do requerimento, que passa por documentos contábeis/fiscais e outros aptos a comprovar a liquidez e certeza do crédito do contribuinte.

No caso, anexou o RAPI e o PER, já rejeitados desde a manifestação de inconformidade como prova do crédito pleiteado.

Diante disso, não há mácula ao princípio da verdade material, pois, no caso, o Contribuinte não logrou êxito em produzir as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza do crédito para além dos valores já reconhecidos na origem. O

princípio da verdade material não se volta ao propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro